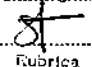




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10 / 12 / 19 99
C	 Rubrica

253

Processo : 10835.003122/96-96  
Acórdão : 203-05.765  
Sessão : 17 de agosto de 1999  
Recurso : 108.471  
Recorrente : RAUL MEIRELLES BREVES  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – SENAR- BASE DE CÁLCULO. I -** As contribuições sindicais e para o SENAR, estão amparadas pela legalidade das normas correspondentes ao Decreto-Lei n. 1.166/71, artigo 4º, §§ 1º e 2º e artigo 580 da CLT, e item VII do art. 3º da Lei nº 8.315/91 c/c o Decreto-Lei nº 1.989/96. II – Insurgimentos quanto ao VTN que possibilitem a revisão do VTNm pela autoridade administrativa, somente poderão ser intentados através do contido no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
RAUL MEIRELLES BREVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10835.003122/96-96  
**Acórdão** : 203-05.765  
**Recurso** : 108.471  
**Recorrente** : RAUL MEIRELLES BREVES

## RELATÓRIO

Às fls. 20/25, Decisão nº 11.12.62.7/0190/1998 julgando o lançamento procedente, relativo ao ITR/95, sobre o imóvel denominado Fazenda Rancho Colonial, localizado no Município de Brasilândia-MS, com área de 176,4ha, no valor de R\$ 160,73, e contribuições inclusive.

Inicia abordando a preliminar de inconstitucionalidade argüida na Impugnação de fls. 01/10, através do argumento de que a instância administrativa não tem competência para o exame de matérias referentes à Constituição Federal e legislação de regência, posto que reservada, essa competência, ao Poder Judiciário. (CF, arts, 102, I "a" e III, "b").

Com relação as contribuições sindicais e ao SENAR, diz haver distinção entre as contribuição confederativa e a sindical, conforme entendimento do STF, e oferece excerto do Acórdão do RE 198092-3-SP, publicado no DJU de 11.10.96, às fls. 38509. Com isso, ao seu entender, prova que a contribuição sindical não deve ser confundida com as pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação.

Oferece a legislação que ampara a cobrança das contribuições para o SENAR e Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador.

Afirma que o VTN declarado pelo Contribuinte foi rejeitado pela Receita Federal por ser inferior ao mínimo fixado, por hectare, para o Município de localização do imóvel, e como a não oferta de laudo técnico registrada, às fls. 01, caracteriza renúncia à revisão do VTNm, julga procedente o lançamento.

Inconformado, às fls. 29/36, o contribuinte oferece Recurso Voluntário, onde inicia dizendo que a Decisão Singular não fez a almejada justiça e continua, reeditando o contido na Impugnação quanto à liberdade de associação reverberada na CF/88 e transcreve jurisprudência sobre a matéria às fls. 31/32.

Quanto à dita renúncia ao laudo técnico, diz que o teor da Impugnação não foi compreendido, porque, o que realmente combatido é o vergonhoso e abusivo aumento da base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10835.003122/96-96**

**Acórdão : 203-05.765**

cálculo do ITR, que evoluiu no percentual de 280,6 % do ITR/94 para o ITR/95, aumento esse suficiente para justificar o acatamento de suas razões.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003122/96-96  
Acórdão : 203-05.765

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO  
MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Quanto ao debate referente às contribuições sindicais e ao SENAR, posiciono-me ao lado da Decisão Singular, posto que, essas imposições estão amparadas pela legislação de regência.

Referentemente ao insurgimento pelo aumento da base de cálculo do ITR, não vejo alternativa legal que ampare o recorrente, a não ser, a do parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA